

PROCESSO CEE Nº 1776/80

INTERESSADA: MARIA LÚCIA ALVARENGA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar junto ao Colégio Brasil de Ribeirão Preto.

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1975/80 - CSG - APROVADO EM 17/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Maria Lúcia Alvarenga, brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ribeirão Preto, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o seguinte:

- 1 - Após ter concluído, em 1972, o curso colegial - 2º grau - no Colégio Brasil, de Ribeirão Preto, ingressou, em 1974, no curso de letras da Instituição Universitária Moura Lacerda, onde colou grau em janeiro de 1979.
- 2 - Por se ter ausentado de Ribeirão Preto, por dois anos, logo após a conclusão do 2º grau, só veio a ter conhecimento, por terceiros, quando retornou à cidade, de que a Secretaria de Educação do Estado determinara uma sindicância em dois ou três Colégios, "sem maiores conseqüências".
- 3 - Munida de histórico escolar e certidão de conclusão de curso, fez sua inscrição ao concurso de Professor III, obtendo classificação, conforme publicação do Diário Oficial de junho de 1980.
- 4 - Foi surpreendida, em data posterior, por comunicação escrita de que, por efeito do Parecer CEE 1.695/79, aprovado em 18 de dezembro de 1979, sua documentação ficara retida na Faculdade.
- 5 - Diante do exposto, solicita "o devido reconhecimento aos direitos adquiridos" bem como "a reconsideração quanto ao indeferimento ao registro de seu diploma do Curso de Letras da Faculdade "Moura Lacerda" para que possa tomar posse como Professor III".

2. APRECIÇÃO:

Em vista das irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância, constituída pela Portaria de 25/07/72, dos Coordenadores do então Ensino Básico e Normal e do Ensino Técnico, este Conselho, pelo Parecer CEE nº 2033/72, aprovou a Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972 que anulou todos os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1972, na 3ª série do 2º Grau (antigo curso secundário) de várias escolas da região de Ribeirão Preto, entre elas o Colégio Brasil.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º da citada Deliberação estabelecem que os alunos atingidos pela anulação poderiam, em caráter excepcional, ser submetidos a exames especiais, em nível de 2º grau, em estabelecimentos estaduais de ensino, sendo considerados aprovados os alunos que obtivessem nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

Em 25 de agosto de 1978, o Delegado de Ensino de Ribeirão Preto solicitou o encaminhamento a este Conselho, por sugestão da Supervisora Pedagógica do Colégio Brasil, no sentido de que lhe fosse dada autorização "para fornecer os vistos aos alunos das escolas do Colégio Brasil e Colégio e Escola Normal da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto que, por ato da Secretaria de Estado da Educação, tiveram seus atos escolares da 3ª série do 2º grau anulados".

No Parecer nº 1695/79, da lavra do Consº Renato Alberto T. Di Dio, foi decidido que "uma vez anulada a 3ª série do 2º grau e exigida a prestação de exames especiais, os estudantes das escolas citadas deveriam ter prestado os exames ou repetido o ano. Se não o fizeram, voltaram a errar e, desta vez, com maior gravidade, pois desafiaram decisão expressa deste Conselho e Ato da Secretaria de Estado da Educação".

À vista do exposto, não resta outra alternativa à interessada senão prestar os exames especiais de que trata a Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972 para obter o certificado de conclusão do 2º grau, que não possui. Uma vez aprovada, deverá requerer a quem de direito a convalidação de seu curso superior, sujeitando-se à decisão da autoridade competente.

II - CONCLUSÃO

Para fazer jus à expedição de certificado de conclusão de 2º grau, Maria Lúcia Alvarenga deverá prestar exames especiais das dis-

ciplinas obrigatórias do currículo da 3ª série do Colégio Brasil, em vigor em 1972. Se obtiver aprovação em exames escritos prestados em Escola da rede estadual, ser-lhe-á expedido o certificado de conclusão de 2º grau. A questão da convalidação de seu curso superior dependerá de pronunciamento das autoridades federais competentes.

São Paulo, 17 de dezembro de 1980

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente